



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000342-96.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: **SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: JOAO PAULO RODRIGUES - CPF: 834.788.503-63

ADVOGADO: SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA - OAB: BA0029978

ADVOGADO: LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA - OAB: BA0020249

ADVOGADO: EVERALDO GONCALVES DA SILVA - OAB: BA001018A

SUSCITADO: TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA - CNPJ:
65.470.841/0001-08

SUSCITADO: VIVA PETROLINA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 10.279.112/0001-87

ADVOGADO: LEONARDO BAHIA CABRAL - OAB: PE0017956

ADVOGADO: THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA - OAB: PE0015413

SUSCITADO: TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 10.934.008/0001-89

ADVOGADO: KARINA MARIA PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA - OAB:
PE0018465-D

SUSCITADO: MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA - ME - CNPJ: 05.647.812/0001-47

SUSCITADO: JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ:
09.011.150/0001-75

ADVOGADO: ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND - OAB: SP0273466

SUSCITADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO SA - CNPJ: 76.530.278/0001-32

SUSCITADO: TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO S/A - CNPJ: 16.774.223/0001-46

SUSCITADO: SIRIA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ:
10.352.489/0001-14

ADVOGADO: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM - OAB: PR0013709

SUSCITADO: SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - CNPJ:
10.346.700/0001-96

ADVOGADO: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM - OAB: PR0013709

SUSCITADO: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA - CNPJ:
25.758.194/0001-10

SUSCITADO: CELESTE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 81.187.718/0001-30

PROCURADOR: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM - CPF: 401.697.159-49

SUSCITADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA - CNPJ: 01.749.004/0001-30

SUSCITADO: EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA - CNPJ: 45.522.364/0001-70

PROCURADOR: JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - CPF: 298.914.678-48

SUSCITADO: VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA - CNPJ: 07.598.507/0001-38

SUSCITADO: VIACAO VITORIA LTDA - CNPJ: 08.470.336/0001-20

PROCURADOR: FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA - CPF: 008.963.055-62

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PROC. Nº. TRT- IUJ - 0000342-96.2015.5.06.0000

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Suscitado : Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Interessados : JOÃO PAULO RODRIGUES, TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA, MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA - ME, JADE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, TRANSPORTE E TURISMO S/A, SIRIA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAFIRA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA, CELESTE TRANSPORTES LTDA, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA, VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA, VIAÇÃO VITÓRIA LTDA, VIVA PETROLINA TRANSPORTES LTDA e TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Custus legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Advogados : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA, SHEYLA GRACIELLE GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA, ANDRÉ NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND, THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, LEONARDO BAHIA CABRAL, KARINA MARIA PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA, MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, JOSÉ LOURENÇO ACEDO PIMENTEL JÚNIOR, FABRÍCIA FREIRE RAMOS LUSTOSA e JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR (Procurador do Trabalho)

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM SUSTENTÁCULO NO ART. 896, §§ 3º, 4º e 5º DA CLT. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO EM PETROLINA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS PARTICULARIDADES DE CADA CASO CONCRETO E DO RESPECTIVO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO PROCESSUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando o tema que desafia a padronização do entendimento do Tribunal guarda relação de dependência com a interpretação do direito, confrontando-se com teses jurídicas de "iterativa, atual e relevante divergência" acerca de sua interpretação (art. 896 da CLT). II - Não há espaço para tal incidente quando as divergências demonstradas identificam-se com aspectos meramente fáticos, exigindo a colheita de provas em cada situação particular, circunstância esta que afasta o respaldo legal para a dinamização do IUJ, ante a sua mutação. III - Dentro desse contexto, quando órgãos fracionários de um tribunal partem

de um mesmo ponto e olham na mesma direção na análise e julgamento de idênticos casos, mas produzem resultados díspares, está caracterizada a hipótese de divergência jurisprudencial a exigir uma uniformização, em nome da segurança social e jurídica, na medida da necessidade de decisões iguais para situações idênticas no seio social e nas relações de trabalho, sob pena de, ao violar os ideais de isonomia e segurança jurídica, gerar a incompreensão e a intolerância dos jurisdicionados submetidos a um sistema de "jurisprudência lotérica" na qual a "sorte" ou "azar" no momento da distribuição do processo passa a ser o principal critério de definição do resultado final, quadro que acaba desautorizando as próprias decisões judiciais. IV - No objeto do presente IUJ, as particularidades de cada caso concreto, aliadas à necessidade de análise do conteúdo fático-probatório processual específico, inviabilizam a uniformização de entendimento no tocante à existência de grupo econômico e responsabilidade empresarial, sob pena de manifesta ingerência na atividade jurisdicional, eis que passível de mutação. V - Incidente de Uniformização de Jurisprudência não admitido, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TRT-RO- nº. 0000031-64.2014.5.06.0413, entre partes: **JOÃO PAULO RODRIGUES** (autor) e **TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA - ME, JADE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO S/A, SÍRIA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAFIRA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA, CELESTE TRANSPORTES LTDA, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA, VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA, VIAÇÃO VITÓRIA LTDA, VIVA PETROLINA TRANSPORTES LTDA e TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA** (Réus), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT.

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes sobre a matéria em destaque, nas mais diversas Turmas deste Regional determinou a formação, em autos apartados, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento dos demais processos que estiverem aguardando julgamento e que versem sobre idêntica situação, até a apreciação final do incidente.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente, nos termos do

procedimento previsto nos artigos 926 a 928 do CPC e art. 104 do RITRT6, com as comunicações de estilo.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, opina pelo não conhecimento do incidente, por ausência de confrontos de teses jurídicas (páginas 1423/1433).

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do incidente, arguida pelo MPT

O douto Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região argui preliminar de não conhecimento do presente IUJ, por entender incabível. Argumentou, em seu parecer, que o incidente não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, por ausência de confrontos de teses jurídicas.

Acolho.

Vejamos alguns trechos do circunstanciado parecer ministerial (página 1426):

Entretanto, da análise dos julgados colacionados a título de paradigmas, este MPT não logrou êxito, data venia, em observar o suposto conflito entre divergentes teses jurídicas no âmbito deste e. Regional, mas meramente questões de cunho eminentemente probatório, sobretudo quanto à formação ou não de grupo econômico entre as empresas rodoviárias de Petrolina, as quais fogem à alçada de cognição ínsitas ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Veja-se que não há qualquer discussão sobre os caracteres jurídicos para formação do grupo econômico, os quais se encontram delineados no art. 2º, §2º da CLT. O que se vê nos acórdãos paradigmas colacionados ao presente IUJ, bem como nos diversos precedentes que constam anexos no seu inteiro teor, assim como nos Recursos de Revista aviados pelas próprias partes, é o revolvimento de matéria exclusivamente fática-probatória, destinada a dirimir se há provas suficientes ou não para a constatação de grupo econômico na forma do referido art. 2º, §2º da CLT.

Reforça tal afirmativa o fato de que o próprio título do presente IUJ, como questão-objeto a ser dirimida, faz referência à formação de grupo econômico por empresas concessionárias de transporte público coletivo em Petrolina. À despeito da necessidade de se analisar, como premissa, o substrato fático que dá origem ao incidente, é ele - o substrato fático - meio e não fim para pacificação de tese jurídica, apreendida em abstrato, no âmbito do Tribunal, esta sim a verdadeira finalidade de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

De fato, somente através da análise detida sobre as provas carreadas em cada caso concreto é que seria possível verificar, com cognição exauriente o bastante, a formação de grupo econômico entre as empresas rodoviárias prestadoras de serviço na cidade de Petrolina/PE, com a finalidade de imputar responsabilidade solidária a todas elas, objetivo este que, contudo, não pode ser alcançado através deste incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado a partir dos paradigmas citados.

Mesmo se reconhecendo o grande volume de ações judiciais versando sobre o mesmo tema, como parece ser o caso dos autos, considerando a grande quantidade de rescisões que foram procedidas com a suposta "sucessão empresarial" entre a TRANSPORTADORA VALE DO SO BOTUCATU LTDA e a VIVA PETROLINA TRANSPORTES LTDA, ainda assim não restam devidamente configurados os requisitos para instauração do presente incidente processual, vez ausente tese jurídica a ser pacificada.

(...)

Assim, o reexame de matéria fática-probatória em sede de IUJ, obviamente, não se presta a tal objetivo, justamente por não ser da sua natureza proporcionar uma terceira instância no próprio Tribunal Regional à parte inconformada com o resultado que lhe foi desfavorável.

As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito desta justiça especializada, encontram-se disciplinadas pelo artigo 896 da CLT, bem assim pelos artigos 926 e ss. do CPC e nos art. 104 e ss. do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos (grifos de agora):

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 104. RITRT6 - O Tribunal Pleno uniformizará a sua jurisprudência, observando o procedimento estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil.

Reconheço, entretanto, a divergência apontada pela suscitante, haja vista que os acórdãos indigitados como paradigmas destacam entendimentos diversos (Processo 0000031-64.2014.5.06.0413 - 1ª Turma e Processo TRT nº. 01134-80.2012.5.06.0412 - 2ª Turma).

Porém, as diversas empresas que atuam no transporte coletivo da cidade de Petrolina, o fazem como concessionárias do serviço público, nos termos estatuídos pela Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitação), consoante se extrai do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal daquele município (páginas 145/157).

Salta aos olhos a pretensão autoral, naquela ação específica, quando pugna pelo reconhecimento de conglomerado econômico entre as 16 (dezesseis) empresas sediadas em vários Estados da Federação (Pernambuco, São Paulo, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná e Mato Grosso do Sul). Vejamos o rol e a sede de cada uma (páginas 08/10):

01-TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.847.350/0001-69, com sede (matriz) na Rua dos Pracinhas de Botucatu, nº251- sala 04 - Conv. Parque Residencial, Botucatu-SP, Cep: 18.605-180e filial na rua "R", Lote nº 21, Quadra "Q" - Distrito Industrial - Petrolina-Pe

02- MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.647.812/0001-47, com sede (matriz) na rua Curuzu, nº659-centro- Botucatu - São Paulo, CEP: 18.600.060e filial na rua "R", Lote nº 21, Quadra "Q" _distrito Industrial - Petrolina-PE;

03- TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.470.841/0001-08, com endereço na Rua dos Pracinhas de Botucatu, nº251, sala 02, Conv. Parque Residencial, Botucatu-SP, Cep: 18.605-180;

04- VIVA PETROLINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.112/0001-87, atividade econômica Código 10, com sede na Avenida das Nações, nº 879, Gercino Coelho, Petrolina-PE, CEP: 56306-260;

05- JADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade simples limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.011.150/0001-75, com sede na Rua José Dal Farra, nº 40, sala 01, centro, Botucatu-SP, CEP 18.602.020;

06-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.530.278/0002-13 e 76.530.278/0001-32, atividade econômica Código 10, com sede na Rua Estela Borges Morato, nº 106, Limão, São Paulo-SP, CEP: 02.722-000;

07-TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.774.223/0001-46, atividade econômica Código 10, com sede na Rua Estela Borges Morato, nº 106, Limão, São Paulo-SP, CEP: 02.722-000;

08-SÍRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.352.489/0001-14, atividade econômica Código 10, com sede na Rua das Pracinhas de Botucatu, nº 251, sl. 02, Conv. Parque Residencial, Botucatu-SP, CEP: 18.605-180;

09-SAFIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.346.700/0001-96, atividade econômica Código 10, com sede na Rua das Pracinhas de Botucatu, nº 251, sl. 02, Conv. Parque Residencial, Botucatu-SP, CEP: 18.605-180;

10-TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO URBELÂNDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.758.194/0002-09, atividade econômica Código 10, Matriz com sede na Avenida Paulo Roberto Cunha Santos, nº 2245, Uberlândia-MG, CEP: 38.402-266 e filial com sede na Rua Porto Seguro, S/N, bairro: Afonso Pena, Itumbiara-GO, CEP: 75.513-240;

10-TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO URBELÂNDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.758.194/0002-09, atividade econômica Código 10, Matriz com sede na Avenida Paulo Roberto Cunha Santos, nº 2245, Uberlândia-MG, CEP: 38.402-266 e filial com sede na Rua Porto Seguro, S/N, bairro: Afonso Pena, Itumbiara-GO, CEP: 75.513-240;

11-CELESTE TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.187.718/0002-11, atividade econômica Código 10, Matriz com sede na

BR 116, Km 108, nº 19941, Pinheirinho, Curitiba-PR, CEP:81.690-400 e filial com sede na Avenida Costa e Silva, nº430, bairro: Alto do Maracanã, Foz do Iguaçu-PR, CEP:85852-020;

12-SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.749.004/0002-10, atividade econômica Código 10, matriz com sede na Avenida Costa Silva, nº 540, Campo Grande-MS, CEP: 79.080-000 e filial com sede na Rod BR 262, Km 11, s/n, bairro: Jardim Noroeste, Campo Grande- MS, CEP: 79.070-229 ;

13-EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.522.364/0001-70, atividade econômica Código 10, com sede na Rua das Pracinhas de Botucatu, nº 251, sl. 01, Conv. Parque Residencial, Botucatu-SP, CEP: 18.605-180;

14-VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.507/0001-38, atividade econômica Código 10, com sede na Rua Bonifácio, nº 582, sl. 01, Ponto Central, Feira de Santana-BA, CEP: 44.045-050;

15-VIAÇÃO VITÓRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.470.336/0001-20, atividade econômica Código 10, com sede na Avenida Brumado, nº 65, Vitória da Conquista-BA;

16-TRANSCOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.934.008/0001-89, atividade econômica Código 10, com sede na Avenida Recuperação, nº 11557, Guabiraba, Recife-PE;

Conforme consignado no relatório, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência visa pacificar dissenso entre os órgãos fracionários deste Tribunal acerca da responsabilidade, seja solidária, seja subsidiária, de todas as empresas concessionárias do serviço de transporte público de Petrolina quanto às obrigações trabalhistas contraídas por outras empresas, levando em consideração a natureza dos negócios jurídicos firmados entre elas, especialmente para se perquirir sobre eventual caracterização de grupo econômico.

Com efeito, o próprio objeto deste IUJ evidencia que as particularidades de cada relação trabalhista estabelecida pelas empresas concessionárias com seus empregados e entre elas inviabilizam, na hipótese, a unificação de teses. Portanto, afigura-se notório que todas firmaram contratos com a edilidade, mas por intermédio da Lei de Licitação, razão porque justifica a vinda de empresas de várias Cidades e Estados-membros do país, o que igualmente afasta a possibilidade de, a partir da análise apenas de duas demandas trabalhistas com desfechos divergentes, concluir-se que sempre resultará em grupo econômico ou em meros contratos de concessão, de modo a se definir o grau de responsabilidade pelos débitos trabalhistas de cada uma.

Não se pode perder de vista que, por certo, após a análise de cada prova documental e testemunhal constante de cada ação trabalhista poderá levar o julgador a decidir em um ou outro sentido, motivo pelo que não se afigura razoável que esta Corte, em sua composição plenária, venha, neste momento, a firmar entendimento ou editar Súmula encampando tese genérica sobre a responsabilização de todas as empresas de transporte público de uma cidade.

Essa conduta, além de implicar ingerência na atividade jurisdicional, pode induzir a magistratura trabalhista desta e de outras Regiões do país a, afastada da realidade fática de cada demanda, sempre condenarem a empresa em beneplácito dos empregados ou a absolverem total ou parcialmente, em detrimento dos direitos trabalhistas vindicados.

Por fim, aproveito o ensejo para transcrever trechos do voto condutor da lavra do hoje Desembargador aposentado desta corte, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, nos autos do Processo nº.TRT - 00901-2007-017-06-00-5, em atuação na Terceira Turma, ao apreciar o pleito de uniformização de jurisprudência:

Contudo, não se pode entender que toda e qualquer dissensão entre julgados pode dar ensejo à uniformização da jurisprudência, na medida em que, esta, a teor do mencionado artigo 476, decorre da interpretação do direito, com a finalidade de fixar "tese jurídica".

José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, vol. V., 8ª ed., 1999, p. 14) afirma que um dos pressupostos do incidente de uniformização de jurisprudência é a divergência na interpretação do direito. Considera, esse autor, que "indispensável é que a discrepância se configure entre teses jurídicas. Apenas a solução de 'questiones iuris' é relevante neste contexto. De modo algum justifica a suscitação o fato de se decidirem diversamente espécies análogas por se considerar bastante a prova num dos casos e insuficiente no outro (...). (...) A discordância precisa referir-se a questão de direito de cuja solução dependa o julgamento da matéria submetida ao órgão."

Mais precisa e esclarecedora no particular é a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, que, ao se reportar de forma didática aos pressupostos do instituto processual de uniformização jurisprudencial, traduz essa "desarmonia de julgados" a desafiar o pronunciamento final do tribunal, como sendo demonstrável pelo confronto de mais de uma tese de regência, "entre a matéria estritamente jurídica", revelada por interpretações diversas já verificadas no mesmo tribunal (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas, p. 1.451).

(...)

A referência à matéria fática produzida nesses processos, que envolvem as empresas reclamadas, como decisiva ao convencimento do juízo de ter ocorrido ou não sucessão entre elas, é ressaltada reiteradamente nos despachos presidenciais deste Sexto Regional, como impeditiva ao seguimento dos respectivos recursos de revista interpostos, sejam eles aviados pelos diversos reclamantes ou pelas aludidas reclamadas.

Assim, o reconhecimento da existência ou não de sucessão depende da prova produzida em cada processo, que seja capaz de conduzir ao entendimento de que estão presentes ou ausentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da sucessão de empresas, tais como passagem do estabelecimento como unidade econômico-jurídica de um para outro titular e, para a doutrina e jurisprudência mais tradicional, a não interrupção da prestação de serviços pelos empregados.

Dentro deste contexto, embora seja possível vislumbrar uma diferença de posicionamento quanto a este último requisito entre as decisões nas quais a reclamante lastreia o pedido de uniformização de jurisprudência, o certo é que esse não é o único e nem o principal fundamento da divergência que se estabelece, sobretudo pela circunstância de se chegar ou não à conclusão, pela análise das provas em cada processo, de que houve ou não a transferência de recursos entre os empreendimentos em apreço, e se tal fato autoriza o reconhecimento da existência dos requisitos necessários à caracterização da sucessão de empresas.

E na seqüência do princípio da liberdade da prova, o valor jurídico dos diferentes elementos probatórios não é pré-determinado. O tribunal estabelece os fatos através da comparação dos elementos probantes apresentados pelas partes e outras pessoas durante

a fase de obtenção da prova, avaliando-a globalmente e proferindo a decisão de acordo com a sua convicção.

Embora não constitua objeto deste decisum a reconstituição do fio histórico do problema da livre apreciação da prova, de qualquer modo impõe-se ressaltado que, bem ou mal, apesar das naturais marchas e contramarchas, a linha mestra de desenvolvimento da relação do juiz com a prova, e principalmente dos poderes deste na sua avaliação, manifesta-se no sentido de liberá-lo cada vez mais de cadeias de ordem meramente formais.

Necessário se faz esse registro porque não me parece aceitável a objeção de que as decisões que emanam de órgãos judiciários de mesma hierarquia, quando não diversas, entre si se vinculam, seja pela autoridade de seu órgão prolator, pela excelência da decisão ou por refletir o entendimento predominante, especificamente quando a matéria versada nas demandas não traduz questão desvinculada dos acontecimentos que porventura tenham ocorrido, independentemente, inclusive, de prova, o que tranqüilamente não é a situação em foco.

Para finalizar, embora sem esgotar a questão, não basta que a parte atravesse petição, acompanhada de julgamentos favoráveis à sua tese, antes do julgamento, para que se considere criado um incidente de uniformização da jurisprudência. Noutros termos, é preciso que se pondere os prós e os contras da suscitação do incidente em debate, no caso concreto, antes de levantá-lo de forma açodada. Por isso mesmo é que a lei não obriga o julgador a sempre suscitá-lo, já que as divergências de julgados fazem parte do próprio processo dialético da evolução jurisprudencial, só tendo cabimento a uniformização em testilha em situações excepcionais, que a justifiquem, consoante o bom arbítrio do magistrado.

Portanto, reitero que o pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão meramente de direito, confrontando-se com teses jurídicas de "iterativa, atual e relevante divergência" acerca de sua interpretação (art. 896 da CLT).

Dentro desse contexto, quando órgãos fracionários de um tribunal partem de um mesmo ponto e olham na mesma direção na análise e julgamento de idênticos casos, mas produzem resultados díspares, está caracterizada a hipótese de divergência jurisprudencial a exigir uma uniformização, em nome da segurança social e jurídica, na medida da necessidade de decisões iguais para situações idênticas no seio social e nas relações de trabalho, sob pena de, ao violar os ideais de isonomia e segurança jurídica, gerar a incompreensão e a intolerância dos jurisdicionados submetidos a um sistema de "jurisprudência lotérica" na qual a "sorte" ou o "azar" no momento da distribuição do processo passa a ser o principal critério de definição do resultado final, quadro que acaba desautorizando as próprias decisões judiciais.

No presente IUJ, constata-se que as particularidades de cada caso concreto, aliadas à necessidade de análise do conteúdo fático-probatório processual específico, inviabilizam a uniformização de entendimento no tocante à existência de grupo econômico e responsabilidade empresarial, sob pena de manifesta ingerência na atividade jurisdicional.

Com tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico, inviabilizando, assim, a pretensão formulada, eis que mutável.

Conclusão

Diante do exposto, acolho a arguição feita pelo douto representante do MPT e **NÃO ADMITO** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico, inviabilizando, assim, a pretensão formulada, eis que mutável.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **NÃO ADMITIR** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico, inviabilizando, assim, a pretensão formulada, eis que mutável.

Recife (PE), 30 de agosto de 2016.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 30 de agosto de 2016, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Sergio Torres Teixeira (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Ivanildo da Cunha Andrade,

Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, **NÃO ADMITIR** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por versar sobre hipóteses fáticas, requerendo revolvimento do acervo probatório específico, inviabilizando, assim, a pretensão formulada, eis que mutável.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, que se encontra realizando Correição Ordinária no Termo Judiciário de Sertânia/PE.

A Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio compareceu à sessão de julgamento, mesmo estando em gozo de compensação de dias trabalhado durante as férias, mediante convocação por meio do Ofício TRT-STP nº 173/2016 - Circular.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretaria do Pleno

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f47cd7d	15/09/2016 11:10	Acórdão	Acórdão